



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.168 - ES (2012/0091737-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO
ADVOGADO : SANTHIAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato por entender que ficou comprovada a hipossuficiência dos agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.168 - ES (2012/0091737-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO GALDINO**
AGRAVADO : **ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO**
ADVOGADO : **SANTHAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 371/382) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284 do STF, 5, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante impugna a aplicação das citadas súmulas, além de apresentar os seguintes argumentos (e-STJ fl. 378):

"Com efeito, é manifesta a divergência entre o v. Acórdão objeto da irresignação exposta no recurso especial da SLW e a conclusão dada por esse Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que, inexistindo hipossuficiência, remanesce válida a cláusula de eleição de foro livremente pactuada."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.168 - ES (2012/0091737-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO GALDINO**
AGRAVADO : **ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO**
ADVOGADO : **SANTHIAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato por entender que ficou comprovada a hipossuficiência dos agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.168 - ES (2012/0091737-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO GALDINO**
AGRAVADO : **ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO**
ADVOGADO : **SANTHAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 364/367):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 323/327).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 256):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - A regra de competência estabelecida no art. 101, do CDC, apresenta-se como norma processual facultativa ao consumidor que sempre poderá optar por ajuizar sua ação em seu domicílio ou no domicílio do réu. Tal regra revela-se como um facilitador do exercício da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e a ordem jurídica justa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão apontada.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 285/298), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente alegou que, tendo em vista o elevado valor do contrato, a cláusula de eleição de foro não deveria ser afastada. Apontou, ainda, que não há vulnerabilidade técnica dos recorridos a fazer incidir o CDC.

No agravo (e-STJ fls. 329/338), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 349/359).

É o relatório.

Decido.

De início, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, providência não adotada pela recorrente. Ademais, a demonstração do dissídio deve ser realizada mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Com efeito, é inafastável a aplicação da Súmula n. 284 do STF pela deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENUNCIADO SUMULAR. INCAPACIDADE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 440.785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que tange ao dever de indenizar, não se revela cognoscível a insurgência especial, pois, conforme assentado no decisum monocrático, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

1.1. A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

1.2. Ademais, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)."

(AgRg no REsp 1403195/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 25/3/2014.)

Ainda que assim não fosse, incidem no caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se o que ficou assentado na Corte de origem (e-STJ fls. 280/281):

"(...) a hipossuficiência dos embargados é patente, uma vez que a hipossuficiência que se refere o Direito do Consumidor não refere-se unicamente a hipossuficiência financeira, mas principalmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerabilidade técnica que o consumidor possui face ao prestador de serviços.

Nesta senda, não se pode admitir que a hipossuficiência de determinado sujeito seja medida pela quantidade de riqueza que este possivelmente possua, mas sim se ele possui domínio da técnica ou não. Ora, se assim fosse as pessoas mais abastadas jamais poderiam vir a juízo contra qualquer prestador de serviços pelo fato de possuírem boa saúde financeira.

Data vénia ao entendimento trazido pela embargante, o que deve ser verificado in casu é se a capacidade técnica das pessoas físicas dos embargados é suficiente para debater em igualdade de condições com a embargante, que se intitula uma das maiores corretoras de valores do Brasil.

Veja-se, por oportuno que a jurisprudência do Colendo STJ já se pronunciou acerca da questão de que a vulnerabilidade não pode ser medida somente pelo fato de o consumidor ter ou não boa capacidade financeira, mas também se o mesmo possui domínio da técnica como o prestador de serviços:

(...)

Nesta senda, em que pese o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS existente entre as partes possua valor elevado, entendo que não é pelo fato de os embargados possuírem aparente boa saúde financeira que os mesmos deixariam de figurar como consumidores, haja vista que é flagrante a sua vulnerabilidade técnica face aos serviços prestados pela corretora de valores."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer que os recorridos não possuem vulnerabilidade técnica em face da recorrente, seria imprescindível a reavaliação do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstâncias que atraem os óbices acima mencionados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 415.104/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014.)

Por fim, ressalte-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar que fica afastada a cláusula de eleição de foro quando comprovada a hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica do consumidor, sendo irrelevante o valor do contrato. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, asseverou ter sido o contrato elaborado, de modo exclusivo, pela insurgente, sendo remetido ao domicílio dos ora agravados apenas para assinatura. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo - afastar a natureza adesiva do contrato - , seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, inclusive de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

1.2. Ademais, a Corte local atestou a hipossuficiência dos ora agravados, destacando, ainda, a dificuldade impostas a estes para exercer a defesa de seus interesses perante o foro de eleição.

Desse modo, o entendimento encampado pela Corte originária encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera inválida a cláusula de eleição de foro, desde que confirmada a vulnerabilidade da parte aderente.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 301.637/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De fato, a jurisprudência do STJ afirma que a cláusula de eleição de foro deve ser aplicada quando não houver hipossuficiência de uma das partes e desde que inexistente a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, a Corte local estabeleceu a premissa fática de que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes dificultou o acesso dos recorridos à Justiça. Além disso, as instâncias ordinárias assentaram o entendimento de que os consumidores eram, de fato, hipossuficientes.

Com efeito, alterar esses fundamentos a fim de afastar a hipossuficiência dos agravados para aplicar a cláusula de eleição de foro prevista no contrato é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor dos enunciados supramencionados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito à apontada vulneração dos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da falta de comprovação da hipossuficiência da empresa contratante e da inexistência de falha na prestação dos serviços de telefonia, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 282.174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0091737-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 173.168 / ES**

Números Origem: 035100784525 035101113443 03510111344303510111 035101113443035101113443

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO
ADVOGADO : SANTIAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DOMINGUES MARINS E OUTRO
ADVOGADO : SANTIAGO TOVAR PYLRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.